



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

CÂMARA DE VEREADORES DE
FARROUPILHA

Rec. em 21 / 01 / 2025

Horário: 16h 48min

Jandra

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA,**

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

PARECER JURÍDICO

Objeto: Parecer Jurídico do Projeto de Lei nº. 02/2025

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: "Autoriza a doação de imóveis, e dá outras providências".

A Procuradoria da Câmara de Vereadores, no uso de suas atribuições, vem, respeitosamente, à presença dos ilustríssimos Srs. Vereadores, apresentar o presente

PARECER

do **Projeto de Lei nº. 02/2025** de autoria do Poder Executivo Municipal, pelos fundamentos a seguir expostos:

I - RELATÓRIO

Na data de 03 de janeiro de 2025, o Poder Executivo Municipal apresentou à Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei nº. 02/2025, que prevê a doação de bens imóveis.

Justifica o Poder Executivo que

É de suma importância o acesso a moradia digna através da implementação da implementação de políticas e programas de habitacionais [sic], promovendo e viabilizando seu acesso à população de menor renda.

Para atender referida necessidade, o Município tem firmado parcerias para construir imóveis populares

"MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro - Farroupilha – RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA DR. LIDOVINO ANTONIO FANTON

e proporcionar melhores condições de vida aos farroupilhenses.

Assim, em consonância com o Programa Estadual "A CASA É SUA", instituído pela Secretaria de Obras e Habitação do Estado Do Rio Grande do Sul, estamos solicitando autorização legislativa para doação de unidades habitacionais para a população de baixa renda.

Ao total 32 famílias, com renda de até 03 salários mínimos, que compõem o déficit habitacional do Município beneficiadas.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei proposto vem disciplinado pela Lei nº 14.133/21 que, regulamentando o artigo 37, inc. XXI da Constituição Federal, trata das relações da Administração Pública direta e indireta com as obras, serviços, compras, alienações, dentre outros. A possibilidade de doação de bens imóveis pertencentes a administração direta rege-se pelo artigo 76, *caput* e incisos da Lei nº 14.133/21:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente usados em programas de habitação ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública.

A dicção dos artigos da Lei nº 14.133/21 sobre a matéria aduz que são requisitos legais para a doação de bens imóveis da administração direta: interesse

"MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro - Farroupilha – RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

público devidamente justificado, prévia avaliação do imóvel, autorização legislativa, e licitação na modalidade leilão, excetuada apenas as hipóteses legalmente previstas.

Consoante leciona José dos Santos Carvalho¹

A Administração pode fazer doação de bens públicos, mas tal possibilidade deve ser tida como excepcional e atender a interesse público devidamente demonstrado. (...) São requisitos para a doação de bens imóveis públicos: (a) autorização legal; (b) avaliação prévia; e (c) interesse público justificado.

Não obstante, há de se referir que o artigo 30, inciso I da Constituição Federal preceitua que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Determina também a Lei Orgânica Municipal que

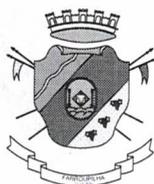
Art. 8º. Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

V - dispor sobre a administração, utilização, doação e alienação de seus bens.

No mesmo sentido, afirma também o artigo 96 *caput* e inc. I da Lei Orgânica Municipal que a doação de bens imóveis pertencentes ao Município depende de autorização legislativa, sendo permitida, exclusivamente, para fins de interesse social.

Nesse contexto, considerando as normas legais vigentes em cotejo com o Projeto de Lei em apreço, tem-se que não restou apresentada a avaliação dos imóveis a serem objeto de doação. Note-se que a exigência de prévia avaliação dos imóveis é requisito legal disposto no *caput* do artigo 76 da Lei Federal nº 14.133/21, não tendo sido excepcionado pelo § 1º que traz as hipóteses legais de dispensa de realização de licitação. Diante disso, **mostra-se imprescindível a prévia avaliação dos imóveis, para fins de tramitação do presente processo legislativo, o que deve ser diligenciado junto ao Poder Executivo.**

¹ **CARVALHO, José dos Santos Filho.** *Manual de Direito Administrativo.* 28.ed., São Paulo: Atlas, 2015, p. 1239.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

Pelo exposto, considerando a inexistência de vício de iniciativa, nada mais resta além de **OPINAR** que, do ponto de vista formal objetivo, após cumpridos os requisitos legais, o presente Projeto de Lei atenderá aos requisitos mínimos de validade, podendo ser encaminhado ao Plenário para que os nobres vereadores possam exercer o juízo político-administrativo de adequação e conveniência do projeto de lei em apreço.

III - CONCLUSÃO

ISSO POSTO, ressalvadas as observações exaradas, **opina-se pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº. 02/2025** de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

É o parecer, *sub censura*.

À Colenda Câmara de Vereadores para apreciação do presente.

Farroupilha/RS, 21 de janeiro de 2025.

VIVIANE VARELA
OAB/RS 80.218

**Procuradora da Câmara Municipal de
Vereadores de Farroupilha/RS**